



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10314.002439/2001-86
Recurso nº	136.531 Voluntário
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	303-34.693
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	FERNANDO DIEDERICHSEN STICKEL E DANIEL HORNOS
Recorrida	DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 19/03/1992


Ementa: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

Não é competente para apresentar Recurso Administrativo pessoa física diversa daquela que apresentou o pedido de restituição. Inaplicável o art. 166 do CTN por não se revestir o Imposto de Importação das características necessárias para tanto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


MILTON LUÍZ BARTOLI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração n.º 0815500/00416/00 (fls.01/02), pelo se está sendo exigido pagamento Imposto de Importação, sob o fundamento de “mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular”.

Às fls. 22/23, consta Pedido de Restituição, no qual alega que:

(i) apenas posteriormente a aquisição do veículo tomou ciência de sua irregularidade e requereu junto à Receita Federal a faculdade da denúncia espontânea, que foi indeferida;

(ii) impetrou Mandado de Segurança, julgado favorável, a fim de recolher os tributos devidos, o que foi realizado em conformidade com a DI 81.013/1992 e DCI 0009;

(iii) a Receita Federal apreendeu o veículo, novamente considerado irregular, sem a devida restituição dos tributos recolhidos.

Diante do exposto, o contribuinte requer a restituição, devidamente atualizada dos valores recolhidos.

Apenso aos autos os documentos de fls. 24/53, entre os quais, cópias de Processo Judicial.

Os autos foram encaminhados ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, que proferiu Parecer Técnico Conclusivo n.º 04/2002 (fls. 54/57), nos termos da seguinte ementa:

“Apreensão de mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país sem documentação comprobatória de sua importação regular, nos termos do decreto n.º 91.030/85, artigo 514, inciso X (R.A) AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. PENA DE PERDIMENTO.”

Às fls. 70/72, o contribuinte novamente apresenta Pedido de restituição, sob as mesmas alegações já expendidas, acrescentando que:

(i) tendo em vista a decisão, em Instância Especial, de ordem de regularização, o requerente procedeu a alienação do veículo em nome de Fernando Diederichsen Stickel;

(ii) impetrou Mandado de Segurança requerendo a não apreensão do veículo e liberação do prontuário para a realização da renovação de seu licenciamento a qual foi negada sucedendo a sua apreensão, assim como a lavratura do presente auto de infração;

(iii) a apreensão do bem e não restituição dos valores recolhidos possui caráter evidentemente ilícito.

Trouxe aos autos documentos de fls. 73/150, entre os quais DI, Darf's, Pedido de Restituição e Mandado de Segurança.

Encaminhados os autos à Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, esta indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 151/152), nos termos da seguinte ementa:

“Pedido de RESTITUIÇÃO de valores recolhidos para regularização de veículo que foi posteriormente apreendido. O pedido de restituição foi protocolizado em 12/08/2002. O direito à repetição do indébito está decaído, conforme Ato Declaratório SRF n.º 96 de 26/11/1999.

PEDIDO INDEFERIDO.”

Ciente da decisão singular (AR de fls. 154), o contribuinte apresenta Impugnação, (fls. 155/159), no qual reitera argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados, acrescentando ainda que:

(i) o prazo decadencial para o requerimento de restituições não tem início a partir da data do recolhimento do tributo, conforme entendimento da SAORT, e sim a partir da data que o mesmo passa a ser considerado indevido, como disposto no art. 168 do CTN e ADE/SRF n.º 96/99;

(ii) somente em 27/04/2000, após reconhecimento da impossibilidade da regularização fiscal, mediante trânsito em julgado da decisão judicial, deu-se início o direito à restituição dos tributos e conseqüentemente do prazo decadencial, conforme disposto nos artigos 165, III e 168, II do CTN;

(iii) O próprio ADE/SRF declara o direito à restituição a partir da data da extinção do crédito tributário.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), a qual indeferiu o pedido do contribuinte (fls.174/176), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados

Data do fato gerador: 19/03/1992

Ementa: Pedido de restituição de indébito tributário.

Decadência. Aplicação do art. 168, II do CTN. Na hipótese em que a regularidade do pagamento de tributos é submetida à apreciação judicial, o termo a quo para efeito de decadência é a data do momento em que o crédito tributário se torna indevido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 184/190, no qual reitera todos seus argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 12/06/2007, em dois apensos e um único volume, constando numeração até às fls. 192, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Desde logo observo que, ao meu ver, existe, neste processo, erro quanto à identificação do sujeito passivo da relação tributário, fato o qual poderá levar, caso assim concorde essa Colenda Turma, à preclusão do direito de recorrer.

Explico.

O que se está a examinar neste julgamento é o pedido de restituição do imposto de importação efetivado através da petição de fls. 70/80.

De fato, a decisão da IRF-SP, de fls. 151/152, assim inicia sua argumentação: *“O interessado apresentou, às fls. 70/80, pedido de restituição de valores que foram recolhidos em 19/03/1992, no Registro da DI 81013, de 19/03/92”*.

Pois bem, nas referidas fls. 70/80, onde consta o pedido de restituição objeto de apreciação por este conselho, verifica-se que o contribuinte é o Sr. Daniel Hornos. Seque-se a sua qualificação.

Proferida a decisão de fls. 151/152 que julgou decaído o direito à restituição pretendida, foi apresentado o recurso de fls. 155/159, tendo como recorrente o Sr. Fernando Diederichsen Stickel, pessoa distinta daquela que apresentou o pedido de restituição inicial.

Não atentando para este fato, a DRJ de São Paulo profere o Acórdão de fls. 174/176 negando mais uma vez a pretensão. Novamente, o Sr. Fernando apresenta recurso, de fls. 184/190, a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tenho para mim que a pessoa física que apresentou, tanto o recurso de fls. 174/176 como o de fls. 184/190, não está investida de interesse jurídico na questão. Ou seja, uma vez proferida a decisão que negou a pretensão do Sr. Daniel Hornos, não há a chamada legitimidade “as causam” do Sr. Fernando para se insurgir contra essa decisão.

Assim entendendo, considero inepto e inócuo os recursos apresentados pelo Sr. Fernando, bem como precluído o direito de recorrer do Sr. Fernando.

Nem se diga que poder-se-ia, no caso em tela, ser aplicado o disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”*.

Primeiro, porque o imposto de importação não é tributo que, necessariamente, importe a transferência do seu encargo financeiro. Tal característica é intrínseca aos impostos indiretos, tais como o ICMS e o IPI.

De outra sorte, mesmo que fosse o Imposto de Importação tributo com essas características, o dispositivo do CTN exige expressa autorização do terceiro para que seja promovida a repetição do indébito, o que, a toda evidência, não consta dos autos.

Quanto mais não seja, quem eventualmente teria assumido o ônus financeiro do tributo seria o Sr. Fernando, que deveria autorizar o Sr. Daniel a demandar administrativamente o pedido de restituição.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão mais correta me parece ser aquela que constata não ter sido manejado o recurso administrativo pelo sujeito passivo que efetivamente possui legitimidade para tanto, no caso o Sr. Daniel.

À mingua deste recurso, e não podendo serem aproveitados os recursos aproveitados pelo Sr. Fernando, posto que parte ilegítima, voto no sentido de deixar de conhecer do recurso apresentado a este conselho, pelo fundamentos expostos.

Por todo o exposto, voto no sentido de não ser conhecido o recurso, já que interposto por pessoa sem legitimidade para tanto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator